



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.082 - SP (2010/0148718-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SÍLVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALMIR SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO EM 2/5. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, haja vista a frieza demonstrada no cometimento do delito, a premeditação e o planejamento antecipado da ação criminosa.

2. Constatando-se a ocorrência de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada – roubo a residência cometido por quatro agentes, munidos com arma de fogo, em que foi indevidamente utilizada uma viatura do Corpo de Bombeiros, bem como fardas da Polícia Militar, com a participação de membros da corporação, sendo que tanto o porteiro quanto uma das moradoras da unidade condominial foram amarrados e amordaçados – que denotam efetiva periculosidade do paciente, não há constrangimento ilegal quando a sua reprimenda foi elevada, na terceira etapa da dosimetria, em fração superior à mínima legalmente prevista.

3. Não obstante a imposição de reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que o regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso *sub examine*, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial e a gravidade concreta do delito de roubo perpetrado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.082 - SP (2010/0148718-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Walmir Santos**, apontando como autoridade coatora a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 990.09.005615-0, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a pena-base do paciente deveria ser fixada no mínimo legalmente previsto.

Ainda, considera que deveria ser estabelecido o aumento mínimo de 1/3 na terceira etapa da dosimetria.

Por fim, defende que deveria ser fixado ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que a reprimenda do paciente seja redimensionada nos moldes anteriormente delineados e para que seja fixado o modo intermediário de execução.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.082 - SP (2010/0148718-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, porque, juntamente com três corréus, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, vinte mil dólares americanos e setenta mil reais em espécie, além de jóias no valor aproximado de cem mil reais, pertencentes a Lucinda da Assunção Coelho, bem como R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) de propriedade de José Osvaldo da Silva (fl. 25).

Segundo restou apurado, os acusados obtiveram um veículo Caravan, transformado como se fosse uma viatura do Corpo de Bombeiros, sendo que um dos corréus conseguiu uniformes dessa corporação. No dia dos fatos, apresentaram-se como bombeiros e tiveram a entrada franqueada pelo porteiro (José Osvaldo) de um edifício residencial, momento em que foi anunciado o assalto, sendo que o porteiro teve subtraído o dinheiro que trazia consigo. Três dos assaltantes dirigiram-se a um dos apartamentos, amordaçaram e amarraram o porteiro e uma das moradoras, subtraindo-lhe os mencionados bens, enquanto os demais meliantes permaneceram dando apoio material e moral para a consumação da empreitada criminoso (fl. 25).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegada inadequação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, *in verbis* (fl. 32):

[...]

Na fixação das penas, atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, devem as sanções de Walmir, Luiz e Marcelo ser fixadas pouco acima do mínimo legal (e somente não muito acima do mínimo por serem eles primários e não ostentarem condenações anteriores), em tese meses de exasperação, **eis que o caso em tela é bem mais grave do que o padrão para a espécie, já gravosa. Trata-se de roubo a residência, uma unidade condominial em que se utilizou de carro indevidamente transformado em viatura do Corpo de Bombeiros, tendo sido usadas fardas da Polícia Militar, com participação de membros da corporação,** o que perfaz reprimenda de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base irrogada ao paciente por entender que a sentença condenatória *restou suficientemente motivada e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas [...], tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal considerando-se as circunstâncias dos fatos* (fl. 23).

Da análise do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou desfavorável ao paciente a **culpabilidade**, tendo em vista que *o caso em tela é bem mais grave do que o padrão para a espécie*, considerando que se trata *de roubo a residência, uma unidade condominial em que se utilizou de carro indevidamente transformado em viatura do Corpo de Bombeiros, tendo sido usadas fardas da Polícia Militar, com participação de membros da corporação*, sendo certo que eram quatro os criminosos, não se podendo olvidar de que, tanto o porteiro quanto a vítima Lucinda, moradora de um dos apartamentos assaltados, foram amarrados e amordaçados (fl. 28), circunstâncias que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, haja vista a frieza demonstrada no cometimento do delito, a premeditação e o planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se, portanto, devidamente justificada a elevação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao aumento de pena realizado na terceira etapa da dosimetria, em razão das duas majorantes do delito de roubo – emprego de arma e concurso de agentes –, verifica-se que o Juiz sentenciante entendeu devida a incidência da fração de 2/5, consoante a seguir descrito (fl. 32):

[...]

Aumento as sanções de 2/5 (dois quintos), tendo em vista a presença da dupla causa de aumento de pena. Por evidência, não se pode, em princípio, apenar um roubo atrelado a uma causa de exasperação de pena da mesma forma que se sanciona um delito de mesma espécie que contenha mais do que uma dessas causas. A duplicidade delas indica, no caso em tela, maior desvalor da conduta e maior gravidade intrínseca do fato [...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterado o aumento de 2/5, *uma vez que os delitos foram cometidos com **número excessivo de agentes**, considerando-se, assim, as **circunstâncias** em que ocorreram os fatos* (fl. 23).

Certo é que, consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, a simples existência de duas ou mais majorantes do crime de roubo não é suficiente, por si só, para ensejar o aumento de pena superior ao mínimo legalmente previsto, qual seja, 1/3, devendo a escolha da fração ser pautada pelo critério subjetivo, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena.

Vale dizer, para a exasperação da reprimenda em patamar acima da fração mínima legalmente prevista, mostra-se necessária a ocorrência de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada, tais como o concurso de vários agentes, o uso de grande número de armas de fogo, de arma de fogo de grosso calibre ou de uso restrito das Forças Armadas, a restrição por tempo prolongado da liberdade da vítima, ou, ainda, de circunstâncias que denotem efetiva periculosidade dos agentes e que sejam capazes de ensejar maior severidade na resposta penal.

E, na hipótese que se apresenta, tais circunstâncias se fazem presentes, **justificando a elevação realizada na terceira etapa da dosimetria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fração superior à mínima legalmente prevista.

Consoante bem observou o Tribunal de origem, *na hipótese concreta dos autos o aumento de dois quintos justifica-se e deve permanecer, uma vez que os delitos foram cometidos com números excessivo de agentes, considerando-se, ainda, as circunstâncias em que ocorreram os fatos* (fl. 23), tendo em vista que se trata de **roubo a residência** cometido por **quatro agentes**, munidos com **arma de fogo**, em que **foi indevidamente utilizada uma viatura do Corpo de Bombeiros**, bem como **fardas da Polícia Militar**, com a **participação de membros da corporação**, sendo que tanto o porteiro quanto uma das moradoras da unidade condominial foram **amarrados e amordaçados**, circunstâncias que, a toda evidência, consubstanciam motivos mais que suficientes para que a sanção seja aumentada em fração maior que a mínima legalmente prevista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

[...] ROUBO. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 1/2. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MAIOR EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. ESCOLHA DA FRAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 1/2 (metade), na terceira etapa da dosimetria, está autorizada em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

[...]

2. Ordem denegada.

(HC n. 156.548/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/10/2011)

Assim, constatando-se que o aumento de pena na terceira etapa da dosimetria não foi efetuado tão somente em razão da presença de duas majorantes, como sustenta a impetrante, mas, antes, estando perfeitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada em elementos concretos dos autos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o delito de roubo em questão, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita nesse ponto.

Por fim, no que tange ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, verifica-se que o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial **fechado** *em razão da gravidade intrínseca dos delitos que, no caso em comento, deságua na gravidade concreta dos fatos, a demonstrar ousadia e periculosidade dos agentes [...], lembrando-se que há presentes as majorantes do concurso de pessoas e da privação da liberdade de vítimas, além da notícia de presença de armas de fogo* (fl. 33).

O Tribunal impetrado, por seu turno, manteve inalterada a fixação do modo inicialmente mais gravoso por entender que *a hipótese concreta dos autos trata-se de caso especialíssimo, considerando-se as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a natureza do ilícito e a índole dos agentes, justificando-se a fixação do regime inicial fechado* (fl. 23).

Com efeito, não obstante a imposição de reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado, com base na especificidade do caso *sub examine*, que, **a par desfavorabilidade de circunstância judicial (culpabilidade)**, revela a **gravidade concreta do delito** de roubo duplamente majorado perpetrado pelo paciente, circunstâncias que, a toda evidência, evidenciam a adequação do modo inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, inviável a imposição do modo intermediário de cumprimento de pena, haja vista a reincidência do paciente, a existência de informação dando conta da prática reiterada de crimes e as circunstâncias do caso concreto, reveladoras da sua real periculosidade.

2. Ordem denegada.

(HC n. 191.432/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0148718-7

HC 182.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050295632 8802007 990090056150

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÍLVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALMIR SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.